24/07/2025

Número: **5006531-21.2025.4.03.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO**
Última distribuição : **21/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **5019824-62.2023.4.03.6100**
Assuntos: **Expedição de CND, Contribuição sobre a folha de salários, Infração à Legislação Previdenciária**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RECORRENTE)	
ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP (RECORRIDO)	
	MAITE PENTEADO BARLEBEN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
329297238	22/07/2025 15:15	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5006531-21.2025.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP
Advogado do(a) RECORRIDO: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 5019824-62.2023.4.03.6100.

A parte informa que interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade incidental do artigo 47, inciso I, B, da Lei nº. 8.212/91 e determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de certidões negativas.

Ampara seu pedido na probabilidade de provimento do recurso de apelação. Argumenta a inexistência de correspondência entre os artigos 47 e 48 da Lei nº. 8.212/91 e os dispositivos declarados inconstitucionais nos autos das ADIs nº. 173 e 394.

Afirma que *"A distinção entre exigir a comprovação da quitação do tributo e exigir a regularidade fiscal foi bem analisada pelo C. STF e não foi verificada qualquer inconstitucionalidade em relação a regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666/93, cujo entendimento pode ser analogicamente aplicado à norma do art. 47 da Lei 8.212/92, demonstrando que inexistem indícios que afastem a presunção de constitucionalidade das normas."*

Alega, ainda, que os artigos 47 e 48 da Lei nº. 8.212/91 se encontram interligados sob a lógica da acessoriedade, ou seja, tendo em vista que a exigência constante do artigo 47 da Lei nº. 8.212/91 não se mostra inconstitucional, a determinação de responsabilidade solidária pela inobservância de tal exigência, prevista artigo 48 da mesma lei, também não seria inconstitucional.

Assim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do §§ 3º, I, e 4º, ambos do art. 1.012 do CPC/15.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso comporta julgado com fundamento no artigo 932, II, do Código de Processo Civil, o qual incumbe ao relator a análise dos pedidos de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Neste momento, relevante mencionar, por oportuno, que o pedido do requerente está vinculado à apelação interposta em autos do mandado de segurança coletivo que concedeu a segurança pleiteada nos seguintes termos:

> ***"CONCEDO A SEGURANÇA*** *e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos associados da impetrante, a apresentação das certidões negativas referentes a quaisquer débitos tributários federais que não digam respeito ao ato negocial de alienação do bem imóvel."*
>
> *Apesar disso, defende a requerente fazer jus à suspensão prevista no artigo 1.012, §4º e do artigo 995, § único, ambos do Código de Processo Civil, porquanto "a exigência de certidão de regularidade fiscal é requisito formal condicionante para a averbação de construção, alienação ou oneração de bem imóvel (art. 47, inciso I, alínea "b", inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos referidos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/91, nem na IN RFB nº 2.110/2022 que reiterou a exigência contida na norma legal.".*

Nos termos do artigo 1.012, §4°, do Código de Processo Civil, a apelação poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou demonstrar o risco de dano grave ou de difícil reparação:

> *Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Por sua vez, a redação do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que a suspensão da eficácia da decisão recorrida depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, *in verbis*:

> *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
>
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de*

provimento do recurso.

Na presente hipótese, verifico, nesta fase, a probabilidade do direito invocado pela parte que justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

In casu, pleiteia a requerente a suspensão da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de CND dos associados do impetrante para os atos registrais e notariais, em virtude da suposta inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991.

Neste momento, vale lembrar que por ocasião do julgamento das ADIs ns. 173-6 e 394-1, a Suprema Corte reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º, incisos I, II, IV, §§1º a 3º e art. 2º da Lei 7.711/88.

Extrai-se do julgamento que o Supremo Tribunal Federal entendeu que, exigir do contribuinte a apresentação de certidão de quitação de débito, caracterizaria sanção política, na medida em que tais normas obrigariam o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário em aberto.

Todavia, a certidão de quitação fiscal não deve ser confundida com a certidão de regularidade fiscal, pois institutos distintos. Enquanto a certidão de quitação impõe ao contribuinte que todos seus débitos estejam quitados para a sua emissão, a certidão de regularidade fiscal exige do contribuinte apenas a regularidade de seus débitos para que seja emitida.

Vale dizer que, a emissão de certidão de regularidade fiscal pode ser expedida mesmo que o contribuinte tenha débitos pendentes de quitação, bastando que este providencie a sua regularização antes da emissão da certidão de regularidade fiscal.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débito (CND) será expedida quando inexistir débito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte. Por sua vez, nos termos do artigo 206, do mesmo diploma legal, poderá ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) quando a exigibilidade do débito estiver suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, ou o débito em cobrança judicial esteja integralmente garantido nos autos fiscais.

Eis o teor dos mencionados artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

> ***"Art. 205****. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.*
>
> ***Art. 206.*** *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em*

que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Destarte, resta evidente que enquanto a Certidão Negativa de Débitos (CND) é expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) pode ser expedida tanto na hipótese da existência de crédito objeto de execução fiscal integralmente garantida ou na hipótese de a parte ter alcançado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Em outras palavras, a certidão de regularidade fiscal pode ser comprovada pela certidão negativa de débito, que equivale a certidão de quitação, ou pela certidão positiva com efeitos de negativa (na hipótese de o contribuinte ter débitos não pagos, mas que integralmente garantidos ou com a exigibilidade suspensa).

Dentro dessa linha de entendimento, não é plausível supor que o inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, sob qualquer ângulo que seja analisado, seja idêntico àquela norma declarada inconstitucional pelo STF na ADIN 394.

Ademais, não se pode olvidar que os Notários e Registradores (associados da impetrante). na condição de delegatários do serviço público, devem exercer o cumprimento da norma legal, haja vista que, na forma prevista no artigo 236, *caput* da Constituição Federal, *"os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".*

Assim, se dentre as atribuições impostas aos notários e registradores está a representação do Estado, com a finalidade dar forma legal e conferir presunção de autenticidade ("fé pública") aos atos jurídicos extrajudiciais, não podem estes representantes descumprir normas jurídicas válidas sob o pretexto de que se "assemelham" a outras normas declaradas inconstitucionais.

Vale dizer que, até que seja declarada expressamente a inconstitucionalidade das disposições do artigo 47 e 48 da Lei nº 8.212/91, não é facultado a qualquer pessoa deixar de cumpri-la por reputá-la inconstitucional e menos ainda aos delegatários do serviço público, na condição de representantes do Estado.

Portanto, ausentes elementos que demonstrem que a exigência imposta pelos arts. 47 e 48 da Lei 8212/91, afrontam qualquer princípio constitucional ou que foram declarados inconstitucionais, regular e legitima a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condicionante para a averbação de construção, alienação ou oneração de bem imóvel, registro e incorporação societária, etc., bem como a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que praticarem atos com inobservância do disposto no mencionado artigo 47, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, estando demonstrado, de forma robusta e fundamentada, que a manutenção da sentença autos do Mandado de Segurança Coletivo possibilitará a efetivação de registros e lavraturas de atos notariais sem a necessária exigência da certidão de regularidade fiscal, na forma da lei vigente (art. 47 da Lei nº 8.212/91), o que pode resultar em grande prejuízo ao Estado, entendo que presentes as hipóteses previstas no artigo 300 e 301, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida pleiteada pela agravante.

Diante desse panorama, entendo presentes os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual se justifica, neste momento, a suspensão dos efeitos da

sentença proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO interposta** pela UNIÃO, nos termos da fundamentação.

Int